

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 690_2025.

Demandantes:

Demandado:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A competência do Tribunal Arbitral do CICAP resulta da conjugação do disposto no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento, e do **artigo 14.º/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07; **2.º** A norma do **artigo 14.º/3** consagra o regime de arbitragem necessária no âmbito dos conflitos de consumo (excluindo os serviços públicos essenciais, estes regulados pela Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **4.º** Este tribunal arbitral é incompetente em razão do valor da causa arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto aquele ultrapassa o valor da alçada dos tribunais de primeira instância (valor limite da arbitragem necessária), o demandado não aderiu à arbitragem voluntária e não é aderente do CICAP em virtude da inexistência de convenção de arbitragem anterior ao litígio ou celebrada após a sua instauração.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

Os demandantes

residentes n.º

Porto, apresentaram uma reclamação no

CICAP, à qual foi atribuída o número **690_2025**, contra o demandado

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase de “conciliação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa dos demandantes, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial dos demandantes não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação do demandado no pagamento aos demandantes das quantias de €296,50, por ocupação abusiva de um espaço privado, e de €4.956,00, a título de indemnização de danos patrimoniais e, por fim, a comunicação ao “IMPIC” dos factos que os mesmos qualificam como adulteração de materiais.

O demandado interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação escrita na qual se defende por exceção e por impugnação, alegando, para o efeito, a incompetência material deste tribunal arbitral em razão do valor da causa arbitral, apresentando uma versão dos factos diferente daquela que consta da reclamação inicial e deduzindo pedido reconvenicional com fundamento na falta de pagamento do preço de trabalhos contratados, executados e não pagos, pugnando, a final, pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição dos pedidos e condenação dos demandantes no pedido reconvenicional.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Os demandantes pretendem que este tribunal arbitral condene o demandado no pagamento da quantia de €4.956,00 a título de indemnização de danos patrimoniais que alega terem sofrido.

A demandada pretende, por sua vez, a absolvição deste pedido e a condenação dos demandantes no pagamento da quantia de €4.174,96, pedido formulado em sede de reconvenção.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€9.130,96**, recorrendo ao critério previsto nos **artigos 299.º/2 e 530.º/3**, ambos do CPC, em virtude de ser o somatório dos valores dos pedidos formulados pelos demandantes e pelo demandado porquanto estes são distintos à luz das normas acima citadas.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

Em sede de exceção o demandado suscitou na sua contestação a exceção dilatória da incompetência material deste tribunal para conhecer e decidir este litígio arbitral.

Alegou, para o efeito, o seguinte: “(...) Considerando o pedido reconvenicional que será deduzido nesta sede, o valor da causa deverá ser atualizado, passando dos atuais €4.956,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e seis euros) para os €9.130,96 (nove mil, cento e trinta euros e noventa e seis cêntimos). Por conseguinte, o valor da causa irá ultrapassar os €5.000,00 (cinco mil euros), o que significa o afastamento da arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento do CICAP, sujeitando-se este litígio ao regime da arbitragem voluntária. No entanto, a verdade é que o Reclamante, no seu Formulário de Reclamação, em nenhum momento alega a celebração de convenção arbitral entre as partes (pois tal não ocorreu), a qual se vislumbra absolutamente necessária para este efeito, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 5, da Lei da Arbitragem Voluntária, o que afasta, de igual modo, a arbitragem voluntária. Nesse seguimento, não existindo uma convenção de arbitragem, nem a mesma sendo aceite pelo Reclamado, atendendo ao valor da causa após apresentação da contestação, com pedido reconvenicional, a lei concede o direito ao Reclamado de escolher se aceita que a ação seja julgada neste tribunal ou se o mesmo deverá ser considerando incompetente. (...)”.

Posteriormente, na segunda e última sessão da audiência arbitral, o demandado, através do seu mandatário, declarou desistir do pedido para que fosse declarada a incompetência material deste tribunal arbitral.

Quando questionado se tal desistência significaria, também, a desistência do pedido reconvenicional, pelo mesmo foi dito que não, porquanto mantinha o pedido de reconvenção deduzido na contestação.

Quando questionado, ainda, se celebraria, ainda que num momento processual atípico para o efeito, uma convenção de arbitragem que reconhecesse competência a este tribunal arbitral para e conhecer e decidir este litígio arbitral no âmbito da arbitragem voluntária, a resposta não foi afirmativa.

Assim, aquela desistência desacompanhada de uma convenção de arbitragem ou da desistência do pedido reconvenicional, não tem qualquer efeito jurídico prático, porquanto a competência do tribunal é de conhecimento oficioso e o valor da causa arbitral é fixado pelo tribunal arbitral.

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição do demandado desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelos demandantes e pelo demandado, os factos confessados, em que as partes estão de acordo e/ou provados por documentos, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato de empreitada;
2. Os demandantes alegam a existência de desconformidades na obra, e ocupação abusiva de espaço privado pelos materiais/equipamentos do demandando, no valor total de €4.956,00;

3. O demandante alega que é credor sobre os demandantes pela quantia de €4.174,96 relativa a trabalhos não previstos, contratados, executados e não pagos por aqueles.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 pelos documentos juntos aos autos pelas partes, pelas declarações de parte prestadas pelos demandantes e pelo demandado na primeira sessão da audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se suficientes os documentos juntos aos autos pelas partes, pois, a partir dos mesmos, foi possível apurar, desde logo, que o valor da causa arbitral é superior ao valor da alçada dos tribunais da primeira instância, que constitui o limite a partir do qual a arbitragem deixa de ser necessária para passar a ser voluntária.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP.

O CICAP é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12.

O CICAP é, por isso, uma “*entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência do CICAP em razão do valor encontra-se consagrada no **artigo 6.º** do seu regulamento nos termos seguintes:

Artigo 6.º

Competência em razão do valor

O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a 30.000€.

Desta norma resulta, então, que o CICAP tem competência para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo desde que de valor não superior a €30.000,00 e, por maioria de razão, para conhecer e apreciar o litígio que opõe as partes.

Todavia, a circunstância do Tribunal Arbitral do CICAP ter competência, em razão do valor, para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo não é suficiente para se concluir quanto à sua competência material para apreciar e decidir este litígio em concreto.

A competência material deste tribunal arbitral, assim como de todos os demais que apreciam e julgam litígios de consumo, não resulta, apenas, do seu regulamento, mas, desde logo, do regime legal consagrado na Lei n.º 24/96, de 31/07, que dispõe no seu **artigo 14.º** quanto ao regime da arbitragem necessária.

Dito de outro modo, o Tribunal Arbitral do CICAP será competente para apreciar e decidir este litígio numa de duas situações possíveis, a saber:

- a) As partes acordam submeter este litígio à apreciação e decisão do Tribunal Arbitral do CICAP;
- ou
- b) O conflito de consumo em causa estar sujeito ao regime de arbitragem necessária.

A primeira solução está excluída porque o demandado declarou, inequivocamente, na sua contestação, que não adere à arbitragem voluntária e, conseqüentemente, não aceita que este litígio seja apreciado e resolvido por este tribunal, razão pela qual suscitou a exceção dilatória da incompetência deste tribunal.

A segunda solução estará excluída ou não em função de se considerar ou não que estamos perante um conflito de consumo de reduzido valor económico que o demandante optou, expressamente, por submeter à apreciação do tribunal arbitral deste centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado.

Se para este tribunal arbitral é pacífico que estamos perante um conflito de consumo, na medida em que está em causa um contrato de compra e venda, o **artigo 3.º/alínea f)**, da Lei n.º 144/2015, de 08/09, consagra, expressamente, este tipo de contratos no âmbito da competência das entidades “RAL”, como é caso do Tribunal Arbitral do CICAP, e o demandante celebrou-o para uso não profissional, já não é líquido que o conflito resultante do referido contrato seja de reduzido valor económico.

O Tribunal Arbitral do CICAP será, por isso, competente para apreciar e decidir este conflito de consumo se o mesmo revestir um reduzido valor económico.

Considerando que o valor da causa arbitral excede a alçada dos tribunais de primeira instância, que se encontra fixada em €5.000,00, de acordo com o disposto no **artigo 44.º/1**, da Lei n.º62/2013, que consagra o regime da organização do sistema judiciário, este conflito de consumo não reveste reduzido valor económico e, conseqüentemente, não está sujeito ao regime da arbitragem necessária consagrado no citado **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CICAP revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer do litígio que opõe os demandantes à demandada, dado que o mesmo não está sujeito ao regime da arbitragem necessária.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição do demandado da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelos demandantes pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição do demandado da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CICAP, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CICAP.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€9.130,96** (nove mil cento e trinta euros e noventa e seis cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 14-08-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,



A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. P.", is written below the logos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349
e-mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt